

PARA	PREFEITO MUNICIPAL
REMETENTE	ASSESSORIA JURÍDICA
ASSUNTO	Parecer acerca de parceria para o 45º Rodeio de Campo Bom
DATA	21.02.2025

Senhores

Atendendo consulta, e considerando as informações trazidas, vimos exarar o parecer que segue:

Consoante consta da citada consulta:

“Encaminho o processo administrativo em anexo, no qual a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo encaminha a solicitação para realização de um termo de fomento com a entidade CTG M'Bororé por inexigibilidade de chamamento público para a realização do Rodeio Nacional de Campo Bom, mediante justificativa e proposta de trabalho da entidade.

Com base na lei 13019/2014, art. 31 que refere as hipóteses de inexigibilidade de chamamento público, questiona-se se é possível o prosseguimento da realização do processamento da parceria através de termo de fomento por inexigibilidade de chamamento sem a incorrência de ato de improbidade administrativa por parte do gestor municipal, nos termos do art. 77 da mesma lei combinado com a lei 8429/1992.” - grifei

Pois bem.

A referida Lei Federal nº 13.019/2014 rege o chamamento público para hipóteses tal como a pretendida pelo Requerente, conforme seus arts. 23 e seguintes.

Citada norma excepcional, entretanto, segundo seu art. 30 a 32, os casos de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.” – grifei

Portanto, segundo estas normas, de regra é devido o chamamento público, na forma do seus arts. 23 e seguintes.

Não obstante essa regra, a mesma legislação viabiliza a formalização da parceria, mediante inexigibilidade licitatória.

Desde que atendida a exceção contida no art. 31 da Norma, qual seja, a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil.

Segundo exsurge do requerimento trazido pelo Centro de Tradições Gaúchas M’Bororé, os outros três centros de tradições gaúchas existentes no Município de Campo Bom, fazem parte, de fato, do citado rodeio.

Assim, caso comprovada essa associação entre essas entidades – tidas como organizações da sociedade civil – é admissível a parceria pretendida mediante inexigibilidade licitatória.

Já que, nessa hipótese, se está frente a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, posto todas as

quatro sediada no Município, encontram-se associadas com o Requerente para a realização do 45º Rodeio, forte no art. 31 da Lei.

Caso contrário, sem a comprovação dessa parceria entre referidas entidades, o evento deverá ser precedido de chamamento público, consoante o art. 23 da norma.

Amparado nessa legislação municipal e federal, na hipótese trazida para consulta, o empreendimento é cortado por vias públicas, projetadas, em conformidade com o Plano Diretor.

É nosso parecer, para apreciação e decisão de V.Sª..

Atenciosamente,


Ruy Noronha
OAB/RS 8001